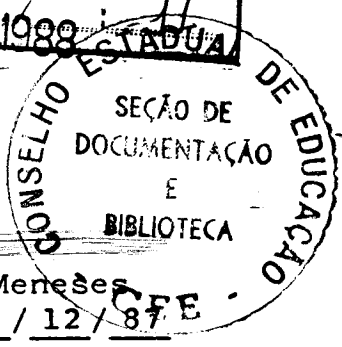


D.O. 09 JAN 1988

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



21/1/88

PROCESSO CEE Nº0081/73
INTERESSADO: Liceu "Santo Afonso"
ASSUNTO: Reajuste especial para o 2º semestre de 1987.
RELATOR NA CEnE: Néilson Boni
RELATOR NO PLENÁRIO: Cons. João Gualberto de Carvalho Menezes
INDICAÇÃO CEE-CEnE nº 383/87 - CEnE - Aprovada em 22/12/87

1. RELATÓRIO:

O interessado está solicitando reajuste especial para correção de defasagem nos termos do artigo 5º da Deliberação CEE 20/87 e, para isso, apresenta a documentação prevista na Deliberação CEE 23/87.

2. APRECIÇÃO:

Os indicadores econômicos demonstram um déficit operacional entre as despesas e receitas, justificando a solicitação. O gasto com o pessoal docente e administrativo, é maior do que o montante das receitas com as semestralidades no período.

O valor praticado pela Instituição é baixo, no 1º grau a mensalidade de setembro/87 é de Cz\$ 671,34.

3. CONCLUSÃO:

Pelo exposto, somos favoráveis ao deferimento do pedido de correção de defasagem solicitado, para aplicação no próximo semestre letivo, fixando-se a mensalidade do mês de dezembro de 1987, como referencial, seguinte.

Curso	Valor praticado em julho/87	Valor de dezembro corrigido 36%
1º Grau - 1ª a 4ª série	641,26	1.170,00
1º Grau - 5ª a 8ª série	776,52	1.416,00
Administração e Contabil.	870,12	1.588,00
Colegial/Magistério	1.004,73	1.820,00

CEE/CEnE 21/12/87

a) Relator: Néilson Boni/Jatyr Eduardo Schall
Delegacia do MEC em São Paulo

vertical signature



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

2

PROCESSO CEE Nº 0081/73

INDICAÇÃO CEE/CENE Nº 383/87

fls. 02

DECISÃO DA COMISSÃO:

APROVADO por unanimidade, o Parecer do Relator, em reunião da CENE, realizada no dia 21.12.87, sob a presidência do Cons. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES, que também votou, juntamente com os seguintes representantes:- MARCELO GOMES SODRÉ, da Secretaria de Educação; NELSON BONI, da Delegacia do Ministério da Educação, em São Paulo; GERALDO MUGAYAR, da Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo, SERGIO A.P.L.S. ARCURI, do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Sec. e Com. no Estado de São Paulo; KARIN LEHNERT PORTELA CERVEIRA, da Superintendência Nacional de Abastecimento-SUNAB; e ANSELMO ANTUNES, das APMS dos Estabelecimentos de Ensino Particular.

Sala das Comissões, em 21/12/87

Cons. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES
Presidente da CENE



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

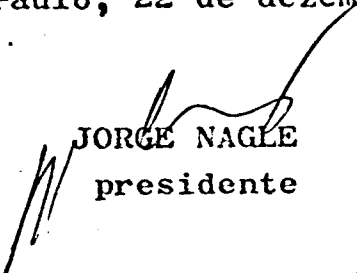
PROCESSO CEE Nº 81/73

INDICAÇÃO CEE/CENE nº 383/87

fls. 3

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO no uso de suas atribuições legais e nos termos do inciso XII do artigo 14 do Regimento do Conselho Estadual de Educação, aprovado pelo Decreto Estadual nº 52.811 de 06, de outubro de 1971, APROVA a presente Indicação "Ad Referendum" do Conselho Pleno, nos termos em que a mesma foi relatada e aprovada na CENE.

São Paulo, 22 de dezembro de 1987


JORGE NAGLE
presidente